



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10830.007255/96-91

Acórdão : 201-73.155

Sessão : 16 de setembro de 1999

Recurso : 103.647

Recorrente : VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS/Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007255/96-91
Acórdão : 201-73.155
Recurso : 103.647
Recorrente : VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao faturamento compreendido entre setembro e dezembro de 1991, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, a atuada, preliminarmente, propugna pela decadência do direito de lançar, invocando o artigo 173 do CTN; alega a nulidade do auto de infração, por falta de oposição da legislação infracionada e da definição dos cálculos que levaram ao valor imputável; alega que a alíquota é de 0,5% e não 0,75%; e alega o pagamento de todos os tributos, pedindo perícia.

Em sua decisão, a autoridade recorrida repele a preliminar de caducidade, argumentando aplicar-se à espécie o artigo 150 do CTN, bem como aduz que o prazo decadencial fixado para a homologação do lançamento do PIS é de 10 anos, com base no DL n.º 2.052/83. Aduz, ainda, que, pelo raciocínio da impugnante, o prazo decadencial não estaria esgotado. Quanto à alíquota, refere a LC nº 17/73 que introduziu o adicional de 0,25% à alíquota reclamada pela contribuinte. Quanto aos recolhimentos e fundamentos dos cálculos da exigência, diz que a contribuinte não contrapôs ao comportamento da autoridade lançadora qualquer indício de prova de prática divorciada da realidade, fundamento da rejeição da perícia requerida.

Repele, igualmente, qualquer alegação quanto à nulidade do auto de infração, bem como rechaça os juros de mora propostos.

Finaliza sua decisão reduzindo a multa para 75%, com base na Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007255/96-91

Acórdão : 201-73.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De início, cabe superar as preliminares suscitadas. A contribuinte, conforme relatado, insurge-se contra o lançamento por decaído o direito. Pede a aplicação do artigo 173 do CTN.

Já a autoridade julgadora alega aplicar-se à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN, que estabelece contar-se o prazo da ocorrência do fato gerador, na ausência de lei que o fixe. Prossegue afirmando que há a referida norma, no DL n° 2.052/83, que fixa o prazo de 10 anos.

Ambos cometem equívocos. A contribuinte e o julgador monocrático.

O Colegiado tem entendido que o prazo decadencial para o lançamento do PIS afeiçoa-se ao por homologação (artigo 150, § 4º, do CTN).

Converge, igualmente, quanto ao fato de que tal regra aplica-se somente quando há o que homologar. Requer, portanto, o pagamento do crédito tributário.

No presente caso, a despeito das afirmações da contribuinte quanto à satisfação do crédito tributário, a acusação é de falta de pagamento. Não há, portanto, o que homologar. Equivocado, por tal, o julgador, na identificação da regra cabível. Correto a contribuinte.

No entanto, equivocada na contagem do prazo, por tal fundamento. Por tal sistema, a intimação foi efetuada no penúltimo dia possível. Perfeito, portanto o lançamento.

Permito-me, por afeição ao meu entendimento, repelir outro engano que vem sendo continuamente perpetrado quanto à regra de caducidade do direito de lançar especificamente o PIS.

Trata-se da invocação do malsinado DL n° 2.052/83, com destaque ao contido no seu artigo 3º.

Efetivamente, não se trata a regra citada como satisfativa do cumprimento da condição estabelecida no § 4º do artigo 150 do CTN (fixação por lei do prazo homologatório).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007255/96-91
Acórdão : 201-73.155

No Recurso nº 102.318, Processo n.º 10805.003519/89-33, assim manifestei-me sobre a matéria:

“Por necessário, cabe afastar o argumento defendido pelo douto julgador recorrido que aludiu em sua decisão que a espécie cingia-se ao comando insculpido no DL 2.052/83, cujo artigo 3º assim estabelece:

Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e das demais cominações previstos neste decreto-lei.

Tenho presente que a referida norma, em nenhum momento estabeleceu prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário. Pelo menos não em consonância com a norma do CTN no qual se calca o meu entendimento quanto a regra decadencial pertinente ao PIS.

Esta norma, o artigo 150, § 4º, efetivamente determina que o prazo nela constante é aplicado na ausência de lei que outro estabeleça.

Pretender admitir a norma antes citada como lei fixadora de prazo à homologação do lançamento do PIS é dar-lhe *status* que não se funda na regra complementar mencionada.

Quanto esta diz *se a lei não fixar prazo à homologação*, exsurge o entendimento de que a lei deva, expressamente, fixar prazo à homologação.

A regra defendida pelo ilustre julgador monocrático como fixadora da homologação, nada mais almeja do que definir uma infração. Esta ocorre quando não conservados pelo contribuinte documentos comprobatórios, pelo prazo que fixa, dos pagamentos efetuados e da base de cálculo do PIS. Para tal infração, a sanção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007255/96-91

Acórdão : 201-73.155

(penalidade) é o pagamento das parcelas, se devidas, com base em cálculo igualmente na regra estipulado.

É somente isto que a norma estabelece. Em nenhum circunstância, ainda que de forma tênue, determinou, atendendo a requisito do CTN, prazo para a homologação do lançamento. Assim sendo o lançamento e a satisfação do crédito tributário torna-se definitivo para o período já mencionado.”

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa por falta da base legal estampada no lançamento (auto de infração), não há reparos a fazer. O auto não padece de nenhum vício específico que o macule com a nulidade. Aliás, a contribuinte foi totalmente superficial no argumento.

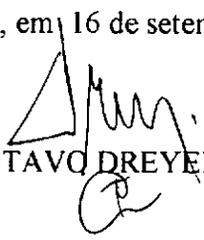
No mérito rechaça a metodologia de cálculo, os juros aplicados, bem como alega nada dever, o que gerou o pedido de perícia.

Nada a sustentar a argumentação. Os cálculos e a sua base foram obtidas por verificações preliminares procedidas junto à contribuinte. Não houve a negativa de tal verificação. Não logrou o contribuinte contrapor qualquer cálculo ou a sua base. Apenas argumentou. Quanto aos juros aplicados, perfeitamente afeiçoados ao comando do artigo 161, § 1º, do CTN. Quanto ao pedido de perícia para verificar a satisfação dos tributos reclamados, totalmente improcedente e descabida. Para tal, bastava a juntada de cópia dos DARFs respectivos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER